

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP:01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 433/95 - AP. Proc. DE/Mirassol n° 530/95
Reautuado em 10-08-95
INTERESSADA: Odilene Maria Ribeiro de Freitas
ASSUNTO: Aproveitamento de estudos
RELATORA: Cons^a Sonia Aparecida Romeu Alcici
PARECER CEE N° 745/95 - CESG "D" - APROVADO EM 06-12 95
COMUNICADO AO PLENO EM 13-12-95

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Tratam os autos de recurso interposto por Odilene Maria Ribeiro de Freitas, aluna da Escola Municipal "Maria Lucie Sicard Neves" 1° e 2° Graus, Ensino Supletivo e Educação Infantil, de Mirassol, contra a decisão da escola de matriculá-la na 2ª série da Habilitação Específica de Segundo Grau para o Magistério, em 1995.

Pretende a interessada cursar a terceira série, valendo-se do Certificado de Conclusão do Segundo Grau (inciso III, do artigo 7º, da Deliberação CEE n° 29/82), de 1994, cujos estudos contam com dois anos (1977 a 1978) em HEM.

Inconformada com a decisão da escola, a requerente recorreu, em 21-03-95, a este Conselho. Para tanto, foram anexados aos autos os documentos escolares da interessada, bem como o parecer detalhado da Supervisora da unidade escolar, homologado pela Sra. Delegada de Ensino, (fls. 19 a 23) e informação da Coordenadoria de Ensino do Interior (fls. 26 a 28). Ambas as manifestações são concordes com a decisão da direção da Escola, de matricular a aluna na 2ª série do curso, onde ela se mantém no corrente ano letivo, até eventual decisão em contrário deste Colegiado.

PROCESSO CEE Nº 433/95

PARECER CEE Nº 745/95

1.2. APRECIÇÃO

As análises efetuadas pela Delegacia de Ensino e pela Coordenadoria de Ensino do Interior, consideram, a nosso ver, todos os aspectos da questão, quer se considerarmos a conclusão do 2º grau, ou a continuidade dos estudos interrompidos em 1978 para a matrícula pretendida em 1995.

Por outro lado, o artigo 10 da Deliberação CEE nº 20/87, estabelece que:

"Artigo 10 - A matrícula na 1ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério estará aberta aos portadores do certificado de conclusão do 1º grau ou equivalente.

§1º - Os portadores de certificado de conclusão de 2º grau ou equivalente poderão matricular-se na 2ª série da Habilitação de que trata esta Deliberação e, a critério da escola, dispensados do cumprimento dos componentes da Parte Comum (q.n.).

§2º - Alunos transferidos de outros cursos ou habilitações de 2º grau poderão ser dispensados, a critério da escola, dos componentes da Parte Comum já cursados regularmente na escola de origem, devendo, neste caso, ser matriculados em série não posterior a 2ª (g.n.).

§3º - Aluno transferido de outra escola, da mesma habilitação, terá seus estudos, realizados, cotejados com o currículo da escola de destino para matrícula na série adequada, garantindo-se que a Parte Diversificada desta será integralmente cumprida.

PROCESSO CEE Nº 433/95

PARECER CEE Nº 745/95

§4º - A escola, cujo regimento contemplar o recebimento de alunos nas condições previstas nos parágrafos anteriores, deverá compatibilizar os horários, visto que os componentes da Parte Diversificada deverão ser regularmente cursados, não se admitindo, neste caso, exames ou processos de adaptação".

Ao encaminhar a matrícula da aluna para a 2ª série, a direção da escola nada mais fez do que respeitar as disposições acima explicitadas. Reforça essa decisão a própria Deliberação CEE nº 30/87 que dispõe no §2º do artigo 12:

"§2º - Aplica-se, também, integralmente, o disposto nesta Deliberação aos alunos que, em 1988, pretenderam ingressar na Habilitação, mediante aproveitamento de estudos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10".

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto e nos termos deste Parecer, nega-se provimento ao recurso interposto por Odilene Maria Ribeiro de Freitas, aluna da Escola Municipal "Maria Lucie Sicard Neves" - 1º e 2º Graus, Ensino Supletivo e Educação Infantil, de Mirassol, confirmando a sua matrícula na 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, em 1995.

São Paulo, 29 de novembro de 1995

a) *Consª Sonia Aparecida Romeu Alcici*

Relatora

PROCESSO CEE Nº 433/95

PARECER CEE Nº 745/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino de Segundo Grau, em 06 de dezembro de 1995.

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab

Presidente da CESG